



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.575 - SP (2016/0017351-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
AGRAVADO : ANA GALLIANI DOMINGUES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. Precedente: AgInt no AREsp 1.105.922/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/8/2017.
2. Também não há falar no óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já delimitado nos autos pela instância *a quo*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.575 - SP (2016/0017351-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
AGRAVADO : ANA GALLIANI DOMINGUES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 402e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. PENSIONISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ÍNDICES CORRESPONDENTES AO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, em face do óbice da Súmula 7/STJ, nos seguintes termos (fl. 408e-STJ):

No Acórdão prolatado pelo eg. TJSP, foi enfrentada a questão sob o prisma da “actio nata”.

A decisão ora agravada, ao afastar a prescrição nuclear, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão local.

Assim, para superação da barreira do conhecimento do recurso especial, a r. decisão agravada perpetró ofensa ao preconizado pela Súmula 7 desta Corte.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 414/419e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.575 - SP (2016/0017351-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. Precedente: AgInt no AREsp 1.105.922/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/8/2017.
2. Também não há falar no óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já delimitado nos autos pela instância *a quo*.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como relatado, o Estado de São Paulo se insurge contra decisão, fls. 402-403, de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da parte autora, para afastar a prescrição do fundo de direito determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia.

A agravante sustenta em apertada síntese que o recurso especial não poderia ter sido provido, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, extrai-se da decisão agravada que o deslinde da controvérsia prescindiu do reexame de matéria fática, senão vejamos (fl. 406e-STJ):

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Diga-se preliminarmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

No que concerne à tese de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, "[n]ão se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a complementação de pensão pelos índices correspondentes ao IPC de março a abril de 1990, devida a aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar de ato omissivo da Administração, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte" (AgRg no REsp 1503318/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/3/2017).

Por via de consequência, "[u]ma vez afastada a ocorrência de prescrição, nesta Corte, impõe-se o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do feito" (AgRg no AgRg no REsp 1.253.629/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/3/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a prescrição do fundo de direito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia.

Na espécie, confirma-se conclusões anteriores no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. Precedente: AgInt no AREsp 1.105.922/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/8/2017.

Por fim, não há falar no óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já delimitado nos autos pela instância *a quo*. Precedente: REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0017351-5

AgInt no
REsp 1.579.575 / SP

Números Origem: 00287151020118260053 1436/2011 14362011 287151020118260053

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA GALLIANI DOMINGUES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
AGRAVADO : ANA GALLIANI DOMINGUES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA - SP015751
MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.